

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.932/02/2.^a
Impugnações: 40.010106138-20 – 40.010106137-49
Impugnante: Ricardo Safatle Soares
Coobrigada: Agroflorestal Santa Cecília Ltda.
Proc. S. Passivo: Celso Luís Dias Calixto
PTA/AI: 02.000202049-11 – 02.000202050-97
CPF: 116.245.741-49 (Autuado)
CNPJ: 47.749.304/0001-10 (Coobrigada)
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal face à constatação de sua emissão após a data-limite para sua utilização. Exigências de ICMS e MR canceladas pelo próprio Fisco, face à comprovação, pelo Impugnante, do regular recolhimento do imposto. Multa isolada aplicada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente exigida, a teor do disposto no art. 134, V, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a penalidade aplicada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As presentes autuações versam sobre o transporte de mercadoria (gado bovino) desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas, quando da abordagem fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco, face à constatação de que foram emitidas após a data-limite para utilização.

Face a tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS devido nas operações, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/26 (18/28), contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44 (44/46).

DECISÃO

Conforme acima relatado, as presentes autuações versam sobre o transporte de mercadoria (gado bovino) desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas, quando da abordagem fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco, face à constatação de que foram emitidas após a data-limite para utilização.

As notas fiscais estão anexadas às fls. 06 (PTA 02.000202049-11) e 05 (PTA 02.000202050-97). Em ambos os casos, a data-limite para utilização das notas fiscais era 17/09/2001, sendo emitidas, entretanto, em 10/10/2001.

Notas fiscais assim emitidas são consideradas inidôneas, a teor do disposto no art. 134, V, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

V – emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;”

Sendo inidôneo o documento, a mercadoria é considerada desacoberta de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, do mesmo diploma legal:

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Assim sendo, a multa isolada exigida pelo Fisco, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, demonstra-se legítima, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Quanto ao ICMS inicialmente exigido, cabe esclarecer que, após análise da peça impugnatória, o Fisco cancelou tal exigência, o mesmo acontecendo com a multa de revalidação, uma vez que o Impugnante demonstrou ter recolhido o imposto devido.

No que tange à data-limite, o principal argumento do Impugnante é que teria obtido, junto à Delegacia Fiscal de Catalão (DF), a revalidação dos documentos fiscais objeto das autuações, anexando em cada PTA o documento intitulado Despacho de Revalidação de Documentos Fiscais – DRDF (fls. 31 e 32).

Há que se ressaltar, entretanto, que ambas as DRDF foram emitidas em 11/10/2001, sendo, portanto, posteriores à ação fiscal. Além disto, nos referidos documentos há a observação de que as notas fiscais revalidadas deveriam conter, em seu corpo a expressão: “Data-Limite para utilização, prorrogada até 16/09/2003, conforme Despacho n.º 18257-5 SEFAZ” (exemplo relativo ao PTA 02.000202049-11), observação esta que o Impugnante não fez constar nos documentos fiscais em questão.

Assim sendo, o argumento apresentado pelo Impugnante demonstra-se insuficiente para elidir a exigência fiscal.

Não obstante, considerando-se a informação de não ser o Sujeito Passivo reincidente na prática da infringência ora narrada e face à ausência de prejuízos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

erário, decide esta Câmara acionar o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, mantendo-se apenas a Multa Isolada aplicada. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 23/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator